PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

ÓFICIO 192/2026

Guidoval, 30 de setembro de 2026.

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei 30/2026

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 30/2026**, que estabelece a proposta orçamentária, estima a receita e fixa a despesa do Município de Guidoval para o exercício financeiro de 2027.

O referido Projeto de Lei é submetido à análise dos Nobres Vereadores, para apreciação e votação, contando com o apoio dessa Casa Legislativa para sua aprovação.

Atenciosamente,

Sem mais para o momento, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691

Assinado digitalmente por LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691
ND: C=BR, CN=LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691, O=ICP-Brasil, OU=28205143000159
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita do município de Guidoval-MG

APROVADO POR: unanimidade
EM 19/10/2026
Presidente da Câmara

RECEBEMOS
Em 30/09/26

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488
E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

ORÇAMENTO

PROGRAMA

2027

DO MUNICÍPIO DE GUIDOVAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488
E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

MENSAGEM AO
PROJETO DE LEI N° 30/2026

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,
Nobres Edis,

Apresento a V. Sas. proposta orçamentária para o exercício de 2027. O Projeto de Lei observou a conjuntura macroeconômica e a evolução das despesas e das receitas efetivamente arrecadadas nos exercícios de 2023 a 2026 até julho do corrente ano.

Análise da Conjuntura Econômica Brasileira e seus Impactos nas Finanças Públicas Municipais

Há dois ambientes que influenciam a economia brasileira: interno e externo. Numa economia globalizada qualquer desequilíbrio em um país afeta os demais. Uma crise econômico-financeira não ocorre repentinamente, trata-se de uma eclosão de fatores que se acumulam sem que houvesse medidas de correções das causas. E a retomada não é imediata. Muitas vezes, antes de superar os efeitos de uma crise eclode outra agravando ou mesmo retardando o processo da retomada econômica nacional. Por isso, faz-se necessário fazer uma análise dos últimos acontecimentos, criando uma série histórica das diversas variáveis e seus efeitos na economia.

Segue os últimos fatos econômicos relevantes, que ainda afetam a economia mundial e do Brasil:

- Em 2022 o PIB nacional cresceu em 2,9%, atribuindo à atividade do setor de serviços que teve grande impulso, o principal da economia brasileira, que acelerou principalmente em decorrência do corte de impostos dos combustíveis e concessão de benefícios assistenciais pelo Governo Federal;
- Em 2023 o PIB nacional também cresceu em 2,9%, decorrente de uma supersafra de grãos, agropecuária teve alta recorde de 15,1% no ano e levou o resultado a um avanço semelhante ao de 2022. Ainda nos produtos primários, houve destaque positivo em segmentos da indústria (1,6%), especificamente nas indústrias extrativas, que cresceram 8,7%. Com a recuperação de economias ao redor do mundo, a economia foi beneficiada pela alta na extração de petróleo e gás natural, além de minério de ferro. Novamente, estímulos fiscais dados à economia impulsionaram os números

de consumo, caso do reajuste real do salário-mínimo e da fixação do programa Bolsa Família no valor de R$ 600. O mercado de trabalho, que chegou a recordes de ocupação, também ajudou a economia a se manter aquecida;

- Em 2024 o PIB nacional cresceu em 3,4%, a seguinte contribuição setorial: A indústria cresceu 3,3%, os serviços cresceram 3,7% e a agropecuária registrou queda de 3,2% em 2024.
- Em 2025 o PIB nacional cresceu em 2,3%, a seguinte contribuição setorial: a agropecuária cresceu 11,7%, os serviços cresceram 1,8% e a indústria cresceu 1,4% em 2025.
- Para 2026 as projeções para o PIB do Brasil em 2026 indicam um crescimento moderado, situado entre 1,60% e 1,84%, mesmo diante de incertezas globais. O IPEA projeta expansão de 1,8%, enquanto o Banco Central e o Banco Mundial estimam 1,6%. O consumo das famílias deve sustentar a alta, com inflação esperada em 4,2%.

As receitas já estão com a codificação atualizada em observância com as recentes alterações dos anexos da Instrução Normativa nº 15/2011 do TCEMG, mantendo conformidade com o **EMENTÁRIO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA (Ementário da Receita Orçamentária de 2027 (Versão 1.0) publicado em 14/08/2026**) e com a Portaria Interministerial nº163, de 04 de maio de 2001, que dispôs sobre normas gerais para consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim disposto no artigo 50, §2º, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Sabedor do espírito público que sempre comandou as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Prefeitura Municipal de Guidoval, 30 de setembro de 2026.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691

Assinado digitalmente por LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691
ND: C=BR, CN=LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691, O=ICP-Brasil, OU=28205143000159
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488
E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

PROJETO DE LEI N° 30 DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

ESTABELECE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUIDOVAL PARA O EXERCÍCIO DE 2027.

O Povo do Município de Guidoval, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Orçamento do Município de Guidoval, para o exercício de 2027, que estima a receita em R$59.500.000,00 (cinquenta e nove milhões e quinhentos mil reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º. A estimativa da receita está fundamentada na previsão de arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 3°. As despesas serão realizadas de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgãos da Administração.

Art. 4º. A aplicação dos recursos discriminados no artigo 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Art. 5º. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, mediante decreto do Executivo, podendo para tanto: anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no inciso III, §1º do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/64.

§ 1º. Fica autorizado a utilizar o excesso de arrecadação na forma do §3º do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/64, bem como utilizar o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do §2º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64 até o percentual de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nesta Lei.

APROVADO POR:
unanimidade
EM 19/10/2026
Presidente da Câmara

§ 2º. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se devidamente publicadas por meio de ato do Poder Executivo.

§ 3º. Não oneram o limite expresso no *caput* deste artigo, até o limite de mesmo percentual do *caput* deste artigo, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências das dotações inerentes às seguintes despesas:

I - com pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes;

II - com pessoal e encargos;

III - que exigem adequações de fontes e destinação de recursos para fins de atendimento às alterações na legislação, inclusive os saldos financeiros remanescentes do exercício anterior, redefinindo o grupo da fonte e destinação de recursos ou inclusão, transferência ou movimentação de fontes e destinação de recursos;

IV - a serem pagas com recursos vinculados, quando utilizarem como fonte e destinação de recursos o saldo financeiro desses recursos;

V - que exigem alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar movimentação de Fontes e Destinação de Recursos nas dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias.

§ 5º. Não será aprovado projeto de lei que implique no aumento das despesas orçamentárias, sem a indicação das fontes e destinação de recursos.

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover durante a execução orçamentária de 2027, a movimentação das fontes de recursos constantes desta Lei, previstas na arrecadação de receitas e fixação das despesas, da seguinte forma:

I – Inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2027;

II – Transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2027;

III – Inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2027;

IV – Transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2027.

§ 7º. As Fontes e Destinação de Recursos utilizadas na inclusão, transferência ou alteração deverão obedecer a codificação definida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º. Fica o poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto no artigo 165, § 8º. da Constituição da República a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita até o valor das despesas de capital;

II - realizar operações de crédito até o valor das despesas de capital.

Art. 7º. A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto no inciso III do §2º do Artigo 29A da Constituição Federal, será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total das despesas destinadas à Câmara, até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor no exercício de 2027, a partir de 1º de janeiro.

Prefeitura Municipal de Guidoval, 30 de setembro de 2026.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691

Assinado digitalmente por LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691
ND: C=BR, CN=LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691, O=ICP-Brasil, OU=28205143000159
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
Prefeito Municipal

Esacol Contabilidade Ltda

PARECER CONTÁBIL

Análise Técnica e Orçamentária da Proposta da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2027

01 de outubro de 2026

1. Identificação do Objeto e do Município

O presente parecer técnico contábil tem por objeto a análise detalhada da proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2027 do Município de Guidoval, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.128.215/0001-58. A matéria encontra-se formalizada pelo Projeto de Lei nº 30/2026, de 30 de setembro de 2026, devidamente encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à apreciação da Câmara Municipal de Guidoval dentro dos prazos legais estabelecidos.

Para a consecução deste trabalho técnico, foram examinados os documentos e demonstrativos que integram a proposta orçamentária, a saber: o demonstrativo consolidado da receita estimada, o demonstrativo da despesa fixada por unidade orçamentária, os anexos dos programas de trabalho, os quadros demonstrativos de aplicação de recursos em educação e saúde, o demonstrativo da despesa com pessoal discriminada por Poder e o consolidado orçamentário geral, o qual totaliza a importância de R$ 59.500.000,00. O parecer foi elaborado com o objetivo primordial de verificar a estrita conformidade legal, técnica e contábil da proposição legislativa, dedicando especial enfoque à apuração do limite legal aplicável à reserva orçamentária destinada às emendas individuais impositivas de iniciativa dos vereadores.

2. Base Legal Aplicável

A análise fundamenta-se nas normas de regência das finanças públicas municipais, compreendendo os seguintes diplomas normativos: a Constituição Federal de 1988, com destaque especial para os *arts. 165, 166 (parágrafos 9º e 9º-A)* e *29-A*; a *Lei Federal nº 4.320/1964*, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; e a *Lei Complementar nº 101/2000* (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente os *arts. 2º, IV, 19* e *20*, que disciplinam a apuração da Receita Corrente Líquida e os limites de despesa total com pessoal.

Integram igualmente o suporte jurídico deste parecer as *Emendas Constitucionais nº 100/2019* e *nº 126/2022*, diplomas que reformularam o regime das emendas orçamentárias de execução obrigatória; a *Lei Complementar nº 141/2012*, no tocante aos parâmetros para cumprimento do piso constitucional de investimentos em ações e serviços públicos de saúde; bem como as instruções normativas, súmulas e orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), especialmente as deliberações técnicas consolidadas sobre a recepção e a aplicação proporcional das emendas impositivas no âmbito dos legislativos municipais.

3. Análise Contábil e Orçamentária

A proposta orçamentária para 2027 observa o princípio do equilíbrio orçamentário formal, consagrado no *art. 167 da Constituição Federal* e na *Lei Federal nº 4.320/1964*, com a receita estimada e a despesa fixada em perfeita consonância no valor total de R$ 59.500.000,00. No plano da alocação técnica das despesas, constata-se a inclusão de reserva de contingência no importe de R$ 1.090.000,00, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, atendendo às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao Poder Legislativo, as dotações destinadas à Câmara Municipal foram fixadas em R$ 2.165.000,00, o que representa exatamente 3,64% do total do orçamento consolidado, situando-se plenamente dentro do teto máximo de 7% preconizado pelo *art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal* para municípios com população de até 100.000 habitantes. No tocante aos pisos constitucionais de vinculação, o montante direcionado à manutenção e

desenvolvimento do ensino projeta uma aplicação de 27,81% das receitas de impostos e transferências, índice superior ao piso mínimo de 25% exigido pelo *art. 212 da Constituição Federal*. Na mesma esteira, a dotação voltada às ações e serviços públicos de saúde atinge 19,98%, superando o percentual mínimo de 15% fixado pela *Lei Complementar nº 141/2012*.

No âmbito dos gastos com pessoal, o demonstrativo do Poder Executivo indica comprometimento de 43,26% em relação à Receita Corrente Líquida, mantendo-se confortavelmente abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pelo *art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000*, bem como inferior ao limite prudencial de 51,30%. Registra-se, contudo, a ressalva técnica de que os percentuais supracitados foram extraídos exclusivamente das peças orçamentárias disponibilizadas preliminarmente, impondo-se a conferência estrita e cruzada com os dados definitivos do Anexo VII que acompanha a Lei Orçamentária Anual.

4. Cálculo do Limite das Emendas Impositivas

4.1. Percentual Aplicável

O parâmetro legal a ser aplicado para a reserva das emendas parlamentares individuais no exercício financeiro de 2027 é de 1,55% da Receita Corrente Líquida, e não a alíquota pretérita de 1,2%. Cumpre salientar que o limite de 1,2%, inaugurado pela *Emenda Constitucional nº 100/2019*, foi expressamente superado com a promulgação da *Emenda Constitucional nº 126/2022*, a qual majorou o teto global das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual da União para 2% da Receita Corrente Líquida, partilhando 1,55% para a Câmara dos Deputados e 0,45% para o Senado Federal, nos exatos termos do *art. 166, parágrafos 9º e 9º-A, da Constituição Federal*.

Em virtude da estrutura unicameral das Câmaras Municipais brasileiras, a jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, respaldada pelas consultas respondidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fixou o entendimento de que a extensão simétrica do modelo federal aos municípios limita-se à fração correspondente aos deputados federais, consagrando a alíquota de até 1,55% da Receita Corrente Líquida como o teto legítimo para a atuação legislativa dos vereadores sobre a LOA de 2027.

4.2. Base de Cálculo

A apuração das emendas impositivas adota como base de cálculo a Receita Corrente Líquida formalmente informada pelo consulente, apurada no montante de R$ 47.877.208,00. Este montante numérico deverá ser objeto de validação formal junto ao Anexo VII da Lei Orçamentária Anual de 2027 e mediante cotejo com os demonstrativos fiscais constantes do Relatório de Gestão Fiscal disponibilizado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

4.3. Memória de Cálculo

A determinação do limite global das emendas individuais de execução obrigatória para o orçamento de 2027 dá-se pela incidência direta da alíquota legal sobre a base de cálculo informada, conforme a equação:

$$Teto_Global = R$\ 47.877.208,00 \times 0,0155 = R$\ 742.096,72$$

Deste limite total fixado em R$ 742.096,72, impõe-se a aplicação da vinculação material estabelecida no *art. 166, parágrafo 9º, da Constituição Federal*, a qual determina a destinação compulsória de exatamente 50% deste teto para a área da saúde pública:

$$Cota_Saude = R$\ 47.877.208,00 \times 0,00775 = R$\ 371.048,36$$

$$Cota_Demais_Areas = R$\ 47.877.208,00 \times 0,00775 = R$\ 371.048,36$$

Dessa forma, o valor de R$ 371.048,36 vincula-se com exclusividade a ações e serviços públicos de saúde, enquanto os outros R$ 371.048,36 remanescentes podem ser livremente indicados pelos membros da Câmara Municipal de Guidoval para demais projetos e atividades de interesse local.

4.4. Limitações Metodológicas

Ressalta-se como limitação técnica que o valor de R$ 47.877.208,00 utilizado como base de cálculo da Receita Corrente Líquida foi fornecido diretamente pelo consulente, não tendo sido extraído de modo autônomo e direto dos anexos disponibilizados na fase preliminar. Torna-se indispensável que a Secretaria Municipal de Fazenda e a Comissão de Orçamento da Câmara confirmem se a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Guidoval estabelece como parâmetro a RCL estimada para o próprio exercício de 2027 ou a RCL efetivamente realizada no exercício anterior, ajustando os valores definitivos caso haja divergência nos registros oficiais.

5. Conclusão Técnica Objetiva

Com base no conjunto documental examinado, conclui-se que o Projeto de Lei nº 30/2026 do Município de Guidoval observa o equilíbrio formal das contas públicas e obedece satisfatoriamente aos limites e pisos constitucionais e infraconstitucionais apurados, designadamente no que se refere aos investimentos mínimos em educação (27,81%) e saúde (19,98%), bem como ao enquadramento das despesas com pessoal do Poder Executivo em 43,26% da Receita Corrente Líquida.

No que tange às emendas parlamentares impositivas, o teto global autorizado para indicação pelos vereadores é de R$ 742.096,72, resultante da aplicação de 1,55% sobre a Receita Corrente Líquida informada de R$ 47.877.208,00, reservando-se imperativamente o montante de R$ 371.048,36 para investimentos no setor de saúde municipal.

À vista dessas conclusões, recomendam-se as seguintes providências administrativas e contábeis: a inclusão formal na Lei Orçamentária Anual de 2027 de dotação orçamentária específica para as emendas individuais, com a identificação detalhada das respectivas fontes de recursos; a rigorosa observância da cota compulsória de 0,775% da RCL (50% do limite total) carreada aos serviços públicos de saúde; a implantação de controles de transparência, rastreabilidade e prestação de contas dos recursos empenhados, consoante as diretrizes fixadas pelo TCEMG; e a confirmação documental do montante oficial da RCL apurada no Anexo VII da LOA e no sistema SICONFI antes da votação em redação final do texto legislativo.

Tocantins, MG, 02 de outubro de 2026.

Contador Responsável: Luciano Oliveira

CRC nº: 59.182

PARECER JURÍDICO – PL Nº 30/2026

Data: 13 de outubro de 2026

Ementa: PL 30/2026 – lei orçamentária anual de 2027 – competência municipal – iniciativa do poder executivo – equilíbrio formal – inconsistências nos demonstrativos de educação, Fundeb e pessoal – créditos suplementares – alteração de fontes de recursos – operações de crédito – necessidade de adequações e complementação da instrução

I – RELATÓRIO

A presente proposição legislativa, registrada sob o nº 30/2026, é de autoria do Poder Executivo do Município de Guidoval e tem por objeto estimar a receita e fixar a despesa municipal para o exercício financeiro de 2027, no montante de R$ 59.500.000,00.

A consulta objetiva examinar a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade jurídica da proposta orçamentária, inclusive das autorizações previstas para sua execução.

É o que se apresenta, para fins de parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A Separação dos Poderes, assegurada pelo art. 2º da Constituição Federal, informa a repartição das atribuições no processo legislativo. Embora as reservas de iniciativa sejam excepcionais, a lei orçamentária anual integra expressamente a iniciativa do Poder Executivo, conforme o art. 165, III, da Constituição.

A hipótese possui fundamento constitucional específico, não dependendo de ampliação interpretativa do rol geral do art. 61, § 1º. Em Guidoval, o art. 34, X, da Lei Orgânica atribui ao Prefeito o encaminhamento à Câmara dos projetos relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual.

O PL nº 30/2026 foi encaminhado pela Chefe do Executivo, por ofício datado de 30 de setembro de 2026. Não se identifica vício de iniciativa. A Câmara conserva sua competência de examinar e emendar a proposta, observadas a pertinência orçamentária, a compatibilidade com o planejamento e as restrições constitucionais aplicáveis às emendas.

2.2. Da iniciativa da proposição

A Separação dos Poderes, assegurada pelo art. 2º da Constituição Federal, informa a repartição das atribuições no processo legislativo. Embora as reservas de iniciativa sejam excepcionais, a lei orçamentária anual integra expressamente a iniciativa do Poder Executivo, conforme o art. 165, III, da Constituição.

A hipótese possui fundamento constitucional específico, não dependendo de ampliação interpretativa do rol geral do art. 61, § 1º. Em Guidoval, o art. 34, X, da Lei Orgânica atribui ao Prefeito o encaminhamento à Câmara dos projetos relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual.

O PL nº 30/2026 foi encaminhado pela Chefe do Executivo, por ofício datado de 30 de setembro de 2026. Não se identifica vício de iniciativa. A Câmara conserva sua competência de examinar e emendar a proposta, observadas a pertinência orçamentária, a compatibilidade com o planejamento e as restrições constitucionais aplicáveis às emendas.

2.3. Da estrutura orçamentária e da compatibilidade com o planejamento

O art. 1º estima a receita e fixa a despesa em R$ 59.500.000,00. O Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Função de Governo apresenta receitas correntes de R$ 64.492.400,00, receitas de capital de R$ 2.492.000,00 e deduções para o Fundeb de R$ 7.484.400,00, resultando no total líquido indicado no projeto. A despesa consolidada corresponde ao mesmo montante. Há equilíbrio formal entre os totais apresentados.

A distribuição por órgãos destina R$ 2.165.000,00 à Câmara Municipal e R$ 57.335.000,00 à Prefeitura. Consta, ainda, reserva de contingência de R$ 1.090.000,00. Os quadros discriminam receitas, despesas, unidades, funções, programas e ações, permitindo identificar a programação proposta. Essa constatação não equivale à certificação de todos os cálculos e enquadramentos contábeis.

O art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal exige compatibilidade da LOA com o PPA e a LDO, inclusive quanto às metas fiscais e à reserva de contingência. A mensagem do Executivo e a existência de programas nos anexos não substituem essa demonstração.

Na pesquisa oficial, foi identificado o registro da Lei Municipal nº 969, de 11 de novembro de 2025, relativa ao PPA 2026–2029, e o Projeto de Lei nº 24/2026, referente à LDO de 2027. Não foi possível confirmar o conteúdo integral do PPA e de seus anexos, nem a redação definitivamente aprovada da LDO. Não se afirma, por isso, a compatibilidade material integral da proposta com esses instrumentos.

Antes da votação final, a instrução deve ser complementada com o PPA e a LDO aplicáveis, suas alterações pertinentes e demonstração de compatibilidade das ações e

metas. Deve também ser conferida a apresentação da memória de estimativa das receitas, com evolução histórica, projeções e metodologia, e dos demonstrativos fiscais exigíveis, inclusive quanto a benefícios e renúncias, ou declaração fundamentada de sua inexistência. O texto da mensagem menciona a evolução da arrecadação, mas não supre, por si só, essas informações técnicas.

2.4. Dos mínimos constitucionais e dos demonstrativos fiscais

a) Manutenção e desenvolvimento do ensino

O demonstrativo da educação informa aplicação de R$ 11.633.400,00 sobre base de R$ 41.838.000,00, correspondente a 27,81%. Entretanto, seu quadro analítico inclui R$ 239.000,00 na subfunção Previdência do Regime Estatutário e R$ 30.000,00 em merenda escolar. O detalhamento identifica os R$ 239.000,00 como pagamentos a inativos e pensionistas da educação.

Esses valores não podem integrar o cálculo do mínimo constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino. O art. 212, § 7º, da Constituição veda a utilização dos recursos vinculados ao ensino para aposentadorias e pensões; o art. 71, IV, da Lei nº 9.394/1996 exclui os programas suplementares de alimentação do conceito de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A correção deve retirar essas despesas do demonstrativo do mínimo e assegurar seu custeio por recursos legalmente adequados. Isso não significa extinguir o pagamento das aposentadorias, pensões ou da alimentação escolar, mas impedir sua contabilização como aplicação no mínimo de 25%.

Apenas como conferência aritmética, a exclusão desses R$ 269.000,00, mantidos todos os demais elementos informados, resultaria em R$ 11.364.400,00 e aproximadamente 27,16%. Logo, o erro identificado não demonstra, isoladamente, insuficiência de previsão para o mínimo. Tampouco autoriza validar o índice sem a revisão completa da base e das despesas elegíveis.

O mesmo quadro inclui R$ 9.000,00 em transporte do ensino profissional e R$ 5.000,00 em transporte universitário. O primeiro exige identificação da etapa e modalidade efetivamente atendidas; o segundo deve ser segregado das despesas destinadas ao mínimo municipal, considerando a atuação prioritária e as condições do art. 11, V, da LDB. As rubricas genéricas de restituições e ressarcimentos incluídas na base de cálculo também precisam ter sua origem tributária demonstrada.

b) Fundeb

O demonstrativo do Fundeb registra base de R$ 8.388.000,00, aplicação de R$ 7.818.000,00 com profissionais do magistério e percentual de 93,20%. A receita detalhada prevê, adicionalmente, complementação-VAAT de R$ 715.000,00, não evidenciada na composição da base desse quadro. É necessária sua conciliação, com identificação das receitas e despesas consideradas em cada cálculo.

O quadro também utiliza a indicação de "valor legal mínimo" de 95% para aplicação total no exercício, própria de parâmetro anterior. A Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º, admite a utilização de até 10% no primeiro quadrimestre subsequente, mediante

crédito adicional. A previsão de gastar 100% não é irregular; incorreta é a apresentação de 95% como mínimo legal geral vigente.

A revisão deve observar os arts. 25 a 28 da Lei nº 14.113/2020: aplicação mínima de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com a base legal própria, e exigências específicas da complementação-VAAT, inclusive despesas de capital e educação infantil. O percentual municipal da educação infantil deve observar o indicador aplicável, sem transpor automaticamente o percentual global de distribuição.

Assim, o índice de 93,20% deve ser tratado como informação do demonstrativo sujeito à retificação, e não como comprovação definitiva de atendimento ao Fundeb.

c) Ações e serviços públicos de saúde

Os demonstrativos de saúde indicam previsão de R$ 7.748.000,00 sobre base de R$ 38.788.000,00, equivalente a 19,98%, superior ao mínimo de 15% previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. A classificação das despesas deve respeitar os arts. 2º a 4º da mesma lei.

O quadro oferece indicação favorável no plano da previsão, sujeita à conferência da base, das fontes e das despesas efetivamente elegíveis, inclusive da origem das restituições e ressarcimentos considerados. O valor global da função Saúde não se confunde com a aplicação de recursos próprios exigida para o mínimo, e o cumprimento efetivo será aferido na execução.

d) Despesas com pessoal

O Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder informa R$ 24.659.300,00 para o Executivo, percentual de 43,26% sobre RCL de R$ 57.008.000,00, e registra zero para o Legislativo. Contudo, o Anexo II por órgão prevê R$ 1.278.891,34 em pessoal e encargos sociais da Câmara. Há inconsistência objetiva entre os quadros.

Deve ser retificado o demonstrativo por Poder, incorporando as despesas do Legislativo e recalculando o consolidado, com as exclusões legalmente admissíveis. O erro não comprova extrapolação dos limites, mas impede tomar os resultados apresentados como suficientes para atestar regularidade.

Também devem ser conciliadas as deduções da RCL e da despesa de pessoal. O demonstrativo apresenta campos de ajuste da receita zerados, embora existam receitas de transferências especiais e despesas vinculadas que reclamam identificação de seu tratamento legal. As deduções por indenizações e sentenças judiciais precisam corresponder às hipóteses legais, não bastando a nomenclatura da rubrica.

Aplicam-se os arts. 18 a 20 da LRF, inclusive os limites de 60% para o Município, 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo. O art. 65 da Lei Orgânica, que menciona 65% das receitas correntes e exclui remunerações de agentes políticos, não pode ser utilizado para afastar o regime nacional vigente.

e) Orçamento e repasses à Câmara

O art. 7º determina repasses mensais de um doze avos até o dia 20, em consonância com a sistemática constitucional. A dotação anual de R$ 2.165.000,00, contudo, deve ser confrontada com a base e o limite próprios do art. 29-A da Constituição, além da disciplina de pessoal e folha. O percentual que a Câmara representa no orçamento total não substitui essa apuração.

Como o limite constitucional utiliza receitas efetivamente realizadas no exercício anterior, a projeção deve ser demonstrada na elaboração e confirmada após o encerramento de 2026. Recomenda-se aperfeiçoar a referência do art. 7º para abranger também o art. 29-A, § 2º, II, relativo ao prazo, e o art. 168 da Constituição, preservando o inciso III já citado quanto à proporção orçamentária.

2.5. Das autorizações do art. 5º

a) Créditos suplementares e extensão dos limites

O caput autoriza créditos suplementares de até 30% da despesa fixada, mediante anulação de dotações. O § 1º prevê utilização de excesso de arrecadação e superávit financeiro até 30%. O § 3º exclui determinadas suplementações do limite do caput, estabelecendo para elas outro limite do mesmo percentual.

Não é correto afirmar que o § 3º concede autorização literalmente ilimitada: o dispositivo contém um teto. O problema é a combinação das autorizações e a falta de clareza sobre a incidência dos limites e suas sobreposições. A leitura como três faixas autônomas permite alcançar, em tese, 90% do orçamento, ainda que a utilização concreta dependa dos recursos e das hipóteses legais. Cada faixa de 30% representa R$ 17.850.000,00.

A autorização para suplementar pode constar da LOA, mas deve ser determinada e preservar sua função de planejamento, conforme os arts. 7º, I, e 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964. A existência de saldo financeiro ou excesso de arrecadação não dispensa a autorização e a demonstração dos recursos disponíveis.

O TCE-MG, na Consulta nº 1.119.928, com os apensos nº 1.120.164 e nº 1.127.007, Tribunal Pleno, relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, deliberada em 27/11/2024, admitiu limites individualizados por fonte, mas exigiu razoabilidade em relação ao orçamento total. A orientação remete à Consulta nº 1.110.006 e utiliza 30% como baliza de avaliação, não como teto constitucional invariável. Trata-se de orientação em consulta, com caráter normativo no âmbito do Tribunal, e não de precedente judicial do STF.

É necessário esclarecer o alcance global da autorização e afastar sua ampliação por faixas sobrepostas sem justificação. Recomenda-se, para este projeto, limite global de 30%, abrangendo as três origens de recursos e as despesas hoje excepcionadas. Limites individualizados não são proibidos por si mesmos, mas exigem redação inequívoca e justificação da proporcionalidade do conjunto. Necessidades posteriores poderão ser submetidas à Câmara em autorização própria.

b) Fontes e destinações de recursos

Os §§ 2º, 4º e 6º autorizam modificações, movimentações e inclusões de fontes de recursos. É preciso distinguir a alteração de identificação ou distribuição de fontes, sem aumento do crédito, da abertura de créditos e da mudança de prioridades entre programações.

Na Consulta nº 958.027, relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, publicada em 4/5/2016, o TCE-MG reconheceu que alterações de fontes sem modificação do valor do crédito não configuram suplementação, dependendo de autorização legislativa, não necessariamente específica. Na Consulta nº 1.058.894, Tribunal Pleno, relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, deliberada em 10/6/2020, diferenciou essa situação da inclusão de nova fonte em reforço do crédito, que demanda o instrumento orçamentário correspondente.

A autorização do projeto deve ser delimitada para preservar o valor e a finalidade das dotações quando se tratar de mero ajuste de fontes, exigir motivação e publicação e respeitar as vinculações legais. Se houver reforço de dotação, incidem as regras e os limites dos créditos suplementares; se houver despesa sem dotação específica, exige-se crédito especial. A movimentação de fontes não pode encobrir transposição, remanejamento ou transferência sujeitos a autorização própria.

Também convém eliminar a duplicidade dos dispositivos. O atual § 5º, sobre aprovação de futuros projetos que aumentem despesas, não resolve essas questões e veicula regra geral de processo legislativo. Recomenda-se sua supressão, preservadas as exigências constitucionais e fiscais já aplicáveis independentemente desse enunciado.

2.6. Das operações de crédito previstas no art. 6º

O art. 6º, I, autoriza operações por antecipação de receita orçamentária até o valor das despesas de capital. Esse parâmetro, isoladamente, é insuficiente e inadequado para expressar o limite próprio das operações por antecipação de receita, destinadas a insuficiência temporária de caixa.

O art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 limita seu saldo devedor a 7% da receita corrente líquida. Incidem, ainda, os arts. 32 e 38 da LRF e os demais requisitos da resolução. A autorização precisa resguardar expressamente esse limite e a disciplina de contratação e liquidação.

A correção não deve ampliar a autorização original. Pode ser preservado o teto adicional correspondente às despesas de capital, subordinando-o ao limite de 7% da RCL e às demais condições aplicáveis.

Quanto às operações ordinárias do inciso II, a referência às despesas de capital não dispensa os limites de endividamento, os requisitos fiscais e a verificação da regra de ouro. Recomenda-se explicitar essa subordinação. A autorização na LOA não constitui, por si só, aprovação de operação concreta nem comprova capacidade de contratação.

2.7. Da tramitação e da participação popular

O art. 131 do Regimento Interno estabelece o encaminhamento até 30 de setembro; o ofício apresentado traz essa data. A confirmação da tempestividade depende

do registro de recebimento pela Câmara. Os arts. 132 e 133 preveem inclusão em pauta e preferência da matéria orçamentária.

Devem ser ouvidas a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, conforme o art. 64, parágrafo único, da Lei Orgânica e os arts. 57 e 58 do Regimento. Aplicam-se as duas discussões do art. 149 e, ausente regra específica em sentido diverso, a maioria de votos, presente a maioria absoluta, prevista no art. 161.

É necessária a publicidade da proposta e de seus anexos e a realização de audiência pública durante sua discussão, nos termos do art. 48, § 1°, I, da LRF. Sua realização deve ser documentada antes da votação final.

As referências antigas da legislação local à promulgação automática do projeto por decurso de prazo não autorizam dispensar a deliberação legislativa. A Câmara deve concluir expressamente a apreciação, com os ajustes e a instrução necessários.

III – ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS

3.1. Retificação dos demonstrativos e complementação da instrução

Antes da aprovação, devem ser providenciados: a retificação dos demonstrativos de ensino, Fundeb e pessoal; a conciliação das respectivas bases e fontes; e a demonstração da compatibilidade da programação com o PPA e a LDO aplicáveis. A área contábil deve apresentar os quadros corrigidos e as memórias de cálculo, conferindo os mínimos, os limites fiscais, a reserva de contingência e a projeção do limite da Câmara.

A retificação da educação deve excluir aposentadorias, pensões e alimentação escolar do cálculo do mínimo e revisar as demais despesas apontadas. A do Fundeb deve evidenciar a complementação da União, corrigir as referências desatualizadas e demonstrar as subvinculações. A de pessoal deve incluir o Legislativo e justificar as deduções empregadas.

Se a revisão demandar alteração de dotações, e não apenas correção dos demonstrativos, os anexos orçamentários correspondentes deverão ser ajustados pelos instrumentos legislativos cabíveis, com preservação do equilíbrio e indicação dos recursos. Deve ser comprovada, ainda, a audiência pública e disponibilizada a documentação fiscal exigível.

3.2. Sugestão de redação para o art. 5°

A redação abaixo substitui integralmente o art. 5° e seus parágrafos.

Adota, como solução recomendada, limite global de 30%, sem afirmar que limites individualizados sejam juridicamente vedados:

Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares até o limite global de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada nesta Lei, para reforço de dotações orçamentárias, mediante utilização de recursos provenientes

de anulação parcial ou total de dotações, excesso de arrecadação ou superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, observados os requisitos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º O limite previsto no caput compreende, cumulativamente, todas as suplementações autorizadas por este artigo, independentemente da origem dos recursos e da natureza da despesa, vedada sua ampliação por exclusões ou contagem em limites autônomos.

§ 2º A abertura de cada crédito dependerá de justificativa e demonstração dos recursos disponíveis, com identificação das fontes e destinações e observância de suas vinculações legais.

§ 3º Ficam autorizados ajustes nas fontes e destinações de recursos das dotações existentes, mediante ato motivado e publicado, desde que não alterem o valor total de cada dotação, sua finalidade e a programação aprovada, nem contrariem vinculações legais.

§ 4º As alterações que impliquem reforço de dotação dependerão da abertura de crédito suplementar e serão computadas no limite do caput quando fundadas nesta autorização. As despesas sem dotação específica dependerão de autorização legislativa para crédito especial.

§ 5º Este artigo não autoriza transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação ou órgãos de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal.

§ 6º Os ajustes observarão a codificação de fontes e destinações de recursos aplicável ao exercício e as normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

3.3. Sugestão de redação para o art. 6º

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, observadas as condições constitucionais e legais aplicáveis, a:

I – contratar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício, até o valor das despesas de capital fixadas nesta Lei, desde que o saldo devedor dessas operações não ultrapasse 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e sejam atendidos os arts. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – contratar operações de crédito até o valor das despesas de capital fixadas nesta Lei, observados o art. 167, III, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, e os limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único. As autorizações deste artigo não dispensam a verificação dos limites, a instrução e as aprovações exigidas para cada contratação, nem autorizam a realização de despesas sem crédito orçamentário adequado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à competência municipal, à iniciativa do Poder Executivo e ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 30/2026, que estabelece o orçamento de Guidoval para 2027.

A manifestação favorável à aprovação fica condicionada à correção dos demonstrativos de educação, Fundeb e pessoal, à comprovação da compatibilidade com o PPA e a LDO e dos requisitos fiscais pertinentes, bem como à adequação dos arts. 5º e 6º nos aspectos apontados e à observância do procedimento legislativo e da participação popular.

Na redação e instrução atuais, não se recomenda aprovação sem ressalvas. As inconsistências identificadas são passíveis de saneamento e não justificam, por si sós, a rejeição integral da proposta, mas devem ser resolvidas antes da votação final.

Este parecer examina a regularidade jurídica e as inconsistências documentais identificadas, sem substituir a validação contábil dos demonstrativos nem o juízo político-legislativo sobre a alocação dos recursos.

É o parecer.

Guidoval, 13 de outubro de 2026.

LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA:75117630653

Assinado de forma digital por LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA:75117630653

Leonardo Frederico de Morais Ferreira
OAB/MG 73.808
Procurador jurídico

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº30/2026** de Autoria do Poder Executivo, que "Estabelece proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Guidoval para o Exercício de 2027"- (LOA 2027);

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 05 de Outubro de 2026.

Ricardo P. da Fonseca

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoval/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoval.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº30/2026** de Autoria do Poder Executivo, que "Estabelece proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Guidoval para o Exercício de 2027"- (LOA 2027);

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 05 de Outubro de 2026.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº30/2026** de Autoria do Poder Executivo, que "Estabelece proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Guidoval para o Exercício de 2027"- (LOA 2027);

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 05 de Outubro de 2026.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes